PROCESSO TC: 002180/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADO: José Anjos Santos

COORDENADORIA JURÍDICA: Ana Beatriz da Fonseca Lopes – Parecer Jurídico da Analista de Controle Externo II – Área Jurídica.

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer n. 350/2019

RELATOR: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO - TC N° 30.365 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS, O REGIME DE REVISÃO ANUAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 21.05.2019, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida ao **SR. José Anjos Santos**, no valor total de **R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais**), tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 12:35:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/06/2019 10:26:55

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Francisco Evanildo de Carvalho – membros, sob a Presidência do Conselheiro em exercício Clóvis Barbosa de Melo.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **11 de junho de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 12:35:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/06/2019 10:26:55

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC – 002180/2017, referente à Pensão Previdenciária ou Especial, concedida ao **SR. JOSÉ ANJOS SANTOS**, beneficiário da ex-segurada **ANTONINA DOS SANTOS**, executora de serviços básicos, aposentada, falecida em 15 de fevereiro de 2015, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 3° Ofício da Comarca de Itabaiana/SE, (fl. 04).

Às fls. 39/40, a Coordenadoria Jurídica informa que a partir da Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, o interessado **SR. JOSÉ ANJOS SANTOS**, beneficiário da ex-segurada **ANTONINA DOS SANTOS**, preenche os requisitos legais, estando apto a ser registrado. Informa ainda, que a pensão foi concedida através da Portaria n. 1551/2015 de 07 de abril de 2015, expedida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 22), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 23/25), estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar n. 113/2005, e, em consonância com os Pareceres Jurídicos do SERGIPEPREVIDÊNCIA e PGE.

Registro ainda que a Coordenadoria Jurídica informa o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, tendo o beneficiário direito a proventos integrais e reajuste pela paridade.

Os cálculos da Coordenadoria Jurídica foram elaborados de acordo com o art. 54, I da LC 113/2005, o qual, devido à oportunidade, transcrevemos:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 12:35:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/06/2019 10:26:55

> Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:
>
> "I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;"

O Processo está devidamente instruído, consoante informação da Coordenadoria deste Tribunal e foram devidamente cumpridas as normas legais pertinentes.

O presentante do Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer n. 350/2019 (fls. 44/45), opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária.

Divergindo da Coordenadoria Jurídica, o Ministério Público Especial opinou pelo o regime jurídico de revisão anual dos proventos, nos termos do art. 40, § 8° da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 41/03.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 12:35:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/06/2019 10:26:55

Ademais, verificamos que o processo em destaque cumpriu a ritualística legal, não havendo, desse modo, qualquer óbice para o seu julgamento.

Pois bem. Após o cotejo dos autos, acolhemos as proposições endossadas pelo presentante do *Parquet* Especial que atua junto a este Sodalício, eis que, o caso em apreço, demanda, de modo indubitável, o reconhecimento da **revisão anual**.

Assim, com todas as *venias*, porquanto entendo com escora no parecer inserto ao *in folio*, que a pensão concedida ao SR. JOSÉ ANJOS SANTOS, se deu com fundamento na regra do art. 54, *caput* e parágrafos 1° e 2° da Lei Complementar Estadual n° 113/05, com redação dada pela Lei Complementar n° 254/2015, pois coube ao cônjuge o percentual de 100% do valor do benefício da ex-segurada.

ANTE O EXPOSTO, considerando, por fim, que, no caso em exame, pretende-se a concessão de Pensão Previdenciária com proventos integrais, eis que há comprovação de que o requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da pensão por morte, com escora nas regras do **art. 54, *caput* da LC 113/2005**, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponder à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, II da LC 113/2005, **VOTO** no sentido de considerar **LEGAL**, para fins de registro o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida ao **SR. JOSÉ ANJOS SANTOS**, no valor total de **R$ 788,00 (setecentos e oitenta e**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 12:35:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/06/2019 10:26:55

oito reais), tendo direito de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, conforme discriminação abaixo:

JOSÉ ANJOS SANTOS.....cônjuge.....100%.....**R$ 788,00**

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 12:35:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/06/2019 10:26:55